



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO PRESIDENTE

**Ato de criação da Cota para o Exercício da
Atividade Parlamentar dos Vereadores**

ATO Nº 001/2013

Institui a Verba Indenizatória do Exercício
Parlamentar.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
EXTREMOZ/RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:**

Art. 1º. Fica instituída a verba indenizatória do exercício parlamentar, conforme anexo I, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, que obedecerá às exigências contidas neste Ato.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes deste Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, não importando em nenhum acréscimo de natureza remuneratória aos subsídios dos Vereadores.

Art. 2º. O benefício será concedido mediante solicitação de ressarcimento formulada pelo Vereador e dirigida à Presidência, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa.

§ 1º. O Controlador tem a atribuição de promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada.

§ 2º. O saldo da verba não utilizado não acumula-se para o mês seguinte.

Art. 3º. Somente serão ressarcidas as despesas pagas pelo parlamentar relativas a:

- I. imóveis utilizados exclusivamente como escritório de apoio ao exercício da atividade parlamentar, compreendendo estritamente gastos com aluguel, condomínio, IPTU, água, telefone fixo ou móvel e energia elétrica;
- II. locomoção do parlamentar e de assessores parlamentares vinculados ao gabinete do parlamentar, compreendendo hospedagens, passagens e locação de meios de transporte;
- III. combustíveis e lubrificantes;

APROVADO
Em, 15 / 01 / 2013

APROVADO
Em 15/01/2013

- IV. contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultoria, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos de pessoa jurídica;
- V. divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais;
- VI. aquisição de material de expediente não fornecido pelo almoxarifado da Câmara Municipal;
- VII. aquisição ou locação de software, serviços postais, assinaturas de publicações, TV a cabo ou similar, acesso à internet e locação de móveis e equipamentos;
- VIII. alimentação;
- IX. contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização na TV ou reuniões comunitárias;
- X. contratação de empresa para preparação de transparências na organização de palestras e exposições;
- XI. peças e acessórios para veículos a serviço do gabinete do parlamentar tais como baterias, pneus, câmaras-de-ar e válvulas, além de serviços de manutenção, incluídos em todos os casos a mão-de-obra pertinente;
- XII. cópias heliográficas de documentos de interesse do gabinete e encadernações em geral;
- XIII. edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete;
- XIV. assinatura permanente ou temporárias de jornais, revistas, boletins e outras publicações voltadas ao desenvolvimento dos serviços executados pelo gabinete;
- XV. serviços de telecomunicações em geral.

§ 1º. Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

§ 2º. É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo nas hipóteses prevista nos incisos I e II do *caput*.

§ 3º. Os imóveis mencionados no inciso I deverão ser previamente cadastrados junto à controladoria, mediante apresentação de cópia autenticada da escritura pública, quando se tratar de imóvel de propriedade do parlamentar, ou do contrato de locação ou termo equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.

§ 4º. A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada.

§ 5º. Na locação de bens móveis, imóveis e equipamentos não poderá ser aplicada a modalidade de *Leasing*.

§ 6º. O Controlador-Geral fiscalizará todas as despesas apenas quanto à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao parlamentar decidir sobre sua legitimidade, conveniência e oportunidade.

§ 7º. O reembolso das despesas não implica manifestação da Câmara Municipal quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitude.

§ 8º. Do total mensal da verba repassada, o vereador poderá utilizar até 50% na aquisição de combustível.

§ 9º. As contratações e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a alugueres, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal a responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 4º. Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de gêneros alimentícios e de material permanente, assim considerados aqueles de vida útil superior a dois anos.

Art. 5º. A solicitação de reembolso será efetuada até o 5º dia útil do mês subsequente por meio de requerimento, do qual constará o atesto do Assessor Parlamentar, cadastrado junto ao Controlador, de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 6º. Será objeto de ressarcimento o documento:

- I. pago, relacionado no requerimento padrão;
- II. original, em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome do parlamentar, observadas as ressalvas constantes nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 1º. O documento a que se refere este artigo deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

- I. nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documentos fiscal com citação do fundamento legal;
- II. recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completos do beneficiário do pagamento,

APROVADO
Em, 15/01/2013

número do CPF e da identidade e discriminação da despesa quando se tratar de locações contratadas por pessoa física.

§ 2º. Serão admitidas contas de água, telefone e energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado no inciso I do artigo 3º.

§ 3º. Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§ 4º. Os documentos fiscais relativos aos gastos permitidos no inciso II do artigo 3º, poderão estar em nome do assessor parlamentar vinculado ao gabinete do parlamentar, devidamente cadastrado junto ao Controlador.

Art. 7º. De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita pelos artigos 5º e 6º, no prazo de até 07 (sete) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente ao setor responsável, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento, no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 8º. Os documentos não aptos e que estejam em desacordo com as normas da presente resolução serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.

Parágrafo único. Persistindo as divergências ou dúvidas apontadas, caberá à Mesa Diretora decidir.

Art. 9º. Os documentos que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados serão incluídos na prestação de contas complementar no mês subsequente, até o limite do semestre, na forma do § 3º do art. 2º.

Art. 10. Os reembolsos decorrentes da verba indenizatória serão efetivados no valor autorizado indicado pelo Controlador na forma do art. 7º.

Art. 11. O Controlador elaborará relatório mensal sobre suas atividades encaminhando para a Primeira Secretaria, mantendo cadastro atualizado para consulta.

Art. 12. O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata este ato quando:

- I. investido em cargo de provimento em comissão, previsto na Lei Orgânica do Município, na Constituição Estadual ou na Constituição Federal, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;
- II. afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;
- III. o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

APROVADO
Em, 15/04/2013

Art. 13. As despesas decorrentes deste Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal.

Art. 14. Os casos omissos ou controversos serão resolvidos pela Mesa Diretora.

Art. 15. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.



JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Extremoz/RN



CLEYTON SAINT CLAIR DA SILVA
1º SECRETÁRIO



DEMONTIEUR ROCHA DE SOUZA
2º SECRETÁRIO

APROVADO

Em, 15 / 02 / 2013

Anexo I

CARGO	VERBA INDENIZATÓRIA PARLAMENTAR
VEREADOR	R\$ 600,00
PRESIDENTE	R\$ 2000,00
VICE-PRESIDENTE	R\$ 2000,00
1° SECRETÁRIO	R\$ 2000,00
2° SECRETÁRIO	R\$ 2000,00

APROVADO
Em, 15 / 01 / 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

Emenda Supressiva 01/2013

**SUPRIME O § 8º DO ART. 3º E
SUPRIME O ART. 9º, DO ATO Nº
001/2013, QUE INSTITUI VERBA
INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO
PARLAMENTAR.**

A mesa Diretora abaixo assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno desta casa legislativa. Vem propor a supressão do § 8º do art. 3º e do art. 9º, do ato nº 001/2013, que institui verba indenizatória do exercício parlamentar, por entender que a norma proposta no artigo, ora suprimido, não se revestia de eficiência e eficácia, o que torna a legislação inadequada à regulamentação comportamental dos Parlamentares.

JUSTIFICATIVA

Com a proposta de Emenda supressiva acima, uma vez que haja sua aprovação em plenário tornará possível a adequação onde não mais necessita o compromisso de limitar o percentual da aquisição de combustível, legitimando o conteúdo disposto pela legislação infraconstitucional em apreço.

Sala das Sessões, "Vereador Adilson José de Melo", 15 de Fevereiro de 2013.

PROPONENTES:

 Ver. Joaz Oliveira Mendes da Silva

 Ver. Fábio Vicente da Silva

 Ver. Cleyton Saint Clair da Silva

 Ver. Demontiuier Rocha de Sousa

APROVADO
Em, 19 / 02 / 2013



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO PRESIDENTE

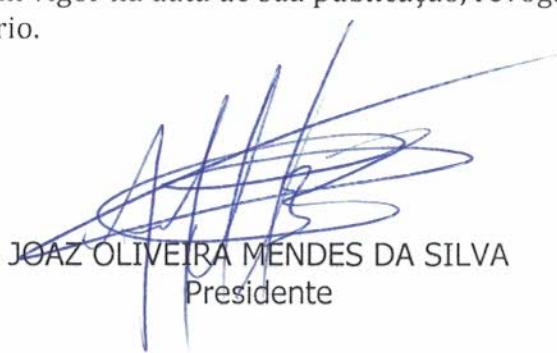
Projeto de Emenda ao Ato 01/2013 de criação da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Vereadores.

A Cota da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar passará a ser no valor de R\$ 1.200,00 para Vereador que não compõem a mesa diretora e da outras providências.

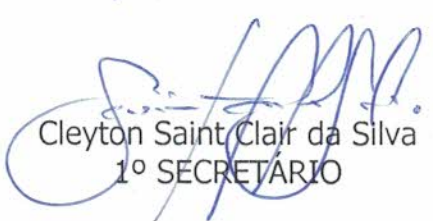
Art. 1º O valor da verba Indenizatória do exercício parlamentar passará a ser de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) para vereadores que não compõem a mesa diretora.

Art.2º Poderá haver cumulação pelo menos duas vezes a cada seis meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.



JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA
Presidente



Cleyton Saint Clair da Silva
1º SECRETÁRIO

APROVADO
Em, 16 / 04 / 2013



Demontieur Rocha de Sousa
2º SECRETÁRIO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

SECRETARIA GERAL
LEI 989/2019*

EMENTA: DISPÕE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DE DESPESAS DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR.

A Câmara Municipal de Extremoz aprovou e o Presidente dessa Casa Legislativa promulga a presente lei, em consonância ao §9 do artigo 20J da lei orgânica:

Art. 1º - Fica instituída verba indenizatória do exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, no valor estipulado no anexo I.

Art. 2º - O ressarcimento das despesas relacionadas com o exercício parlamentar será efetivado mediante solicitação/requerimento formulada pelo Vereador, dirigida à Presidência, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa.

§ 1º - O Controle Interno tem a atribuições de auditoria, podendo promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada.

§ 2º - O saldo da verba não utilizado não acumula-se para o mês seguinte.

Art. 3º - Somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar e relativas a:

I – Imóveis utilizados exclusivamente como escritório de apoio ao exercício parlamentar, compreendendo estritamente gastos com aluguel, condomínio, IPTU, água, telefone fixo ou móvel e energia elétrica;

II - locomoção do parlamentar e viagens de assessores parlamentares vinculados ao gabinete do parlamentar, compreendendo passagens, hospedagem e locação de meios de transporte;

III - combustíveis e lubrificantes, até o limite mensal e forma que vier a ser estabelecido na regulamentação;

IV - contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultoria, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos de pessoa jurídica, até o limite mensal que vier a ser estabelecido por meio de Resolução;

V - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais e nem exceda o limite que vier a ser estabelecido em Resolução;

VI - aquisição de material de expediente não fornecido pelo almoxarifado da Câmara Municipal;

VII - aquisição ou locação de software, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas e publicações, móveis e equipamentos;

VIII - alimentação, exclusivamente em nome do Vereador, não podendo exceder ao valor que vier a ser estabelecido em Resolução;

IX - contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização na TV, em Têlões ou reuniões comunitárias, vedado o uso em campanha ou propaganda eleitoral;

X - cópias heliográficas, xerográficas, encadernações, ampliações, reduções, cópias especiais, de documentos de interesse do gabinete;

XI - edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete;

XII - portes de correspondência, registros postais, aéreos, telegramas e radiogramas;

§ 1º - Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

§ 2º - É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física.

§ 3º - O Controle Interno fiscalizará todas as despesas apenas quanto à regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao parlamentar decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação.

§ 4º - O reembolso das despesas não implica manifestação da Câmara Municipal quanto a observância de normas eleitorais relativamente a tipicidade ou ilicitude.

§ 5º - As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a alugueres, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.

§ 6º - Os imóveis mencionados no inciso I e móveis mencionados no inciso III, deverão ser previamente cadastrados junto a controladoria, mediante apresentação de cópia autenticada de escritura pública, quando se tratar de imóvel do parlamentar ou termo equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de terceiros.

Art. 4º - A solicitação de reembolso será efetuada até o 5º dia útil do mês subsequente por meio de requerimento padrão, do qual constará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 5º - Será objeto de ressarcimento o documento:

I - pago, relacionado no requerimento padrão;

II - original, em primeira via, quitado e em nome do parlamentar.

§ 1º - O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documentos fiscal com citação do fundamento legal;

II - Recibo devidamente assinado com firmas reconhecidas em cartório, constando nome e endereço completos do beneficiário do pagamento, número de CPF e da identidade e discriminação da despesa quando se tratar de locações contratadas por pessoas físicas;

§ 2º - Serão admitidas contas de água, telefone e energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome de proprietário e/ou locatário ou ainda comodatário de imóveis.

§ 3º - Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§ 4º - Os documentos fiscais relativos aos gastos permitidos no inciso II do artigo 3º, poderão estar em nome do assessor parlamentar vinculado ao gabinete do Vereador, devidamente cadastrado junto Controle Interno da Câmara.

Art. 6º - De posse dos documentos comprobatórios das despesas, o Controle Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente à Presidência, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento, nas datas estabelecidas.

Art. 7º - Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei e regulamento serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.

Art. 8º - Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados não poderão ser mais objeto de ressarcimento.

Art. 9º - Os reembolsos decorrentes da verba indenizatória serão pagos até dois úteis após o prazo estabelecido no artigo 6º.

Art. 10 - O Controle Interno elaborará relatório mensal sobre suas atividades encaminhando para a Presidência, mantendo cadastro atualizado para consulta.

Art. 11 - O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba quando:

I - investido em cargo público, se acaso tiver que licenciar-se do mandato, na Lei Orgânica Municipal;

II - afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III - o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

IV – A ausência de pedido da verba em um mês não acumulará para fins de pedido futuro.

Art. 12º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

Art. 13º - Os casos omissos ou controversos serão resolvidos pela Mesa Diretora.

Art. 14º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, "Vereador Adilson José de Melo",

Extremoz/RN, 03 de setembro de 2019.

Josias de Oliveira Farias

Cleyton Saint Clair da Silva

Kilter Harminstrong Lima de Araújo

Renato Jose Barbosa Leite

Aderson Araujo da Cunha

Manoel Izidoro da Silva Filho

Eduardo Motta Ferreira de Souza

Rilder Jordão de Lima Amâncio

Jussara Sales de Souza

Cleiton do Nascimento Cabral

ANEXO I

CARGO	VALOR
VEREADOR (A) DA MESA	R\$ 3.000,00
VEREADOR	R\$ 2.200,00

*Republicado por incorreção de erro material.

Publicado por:
EDUARDO PORPINO DE LIMA
Código Identificador: 7706D6AC